

# A violência doméstica e familiar contra a mulher: entre o proclamado e o realizado

*José Mauro Lima Feitosa*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

*Profa. Dra. Marinina Gruska Benevides*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10543>

## Resumo

Este artigo é um resumo da dissertação de mestrado em planejamento e políticas públicas que teve por finalidade analisar políticas públicas destinadas a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca de Fortaleza. Decorridos 32 (trinta e dois) anos da promulgação da Constituição Federal, por meio da qual positivaram-se inúmeros princípios protetivos à família, com imposição de políticas públicas ao legislador ordinário, e transcorridos 15 (quinze) anos de vigência e eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de alterados o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, fazendo-se necessário examinar até que ponto o esperado por tais políticas públicas efetivou-se em Fortaleza-CE. O estudo parte da experiência adquirida pelo pesquisador como magistrado atuante em áreas correlatas durante os 22 (vinte e dois) anos de carreira. A metodologia, baseada na observação participante, conjugou análises documentais, questionário e entrevista. Concluída a fase de pesquisa de campo, promoveu-se uma análise dos dados colhidos, a partir dos quais se alcançou a cognição almejada em relação à adequação da estrutura do Poder Judiciário para a prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Fortaleza-CE, tendo como parâmetros o que fora proclamado pelo Estado, nos vigentes instrumentos normativos, e o realizado, com a formulação de propostas que podem contribuir para o aprimoramento ou criação de novos programas ou políticas públicas estruturais pelo estado do Ceará nesse âmbito.

**Palavra-chave** políticas públicas; violência doméstica; mulher; poder judiciário.

## Abstract

This article is a summary of the master's thesis in planning and public policies, which aimed to analyze public policies aimed at curbing domestic and family violence against women in the region of Fortaleza. Thirty-two (32) years after the promulgation of the Federal Constitution, through which numerous protective principles for the family were affirmed, with the imposition of public policies on the ordinary legislator, and after 15 (fifteen) years of validity and effectiveness of the Maria Law da Penha (Law No. 11,340, of August 7, 2006), the Courts of Domestic and Family Violence against Women were created, in addition to the Criminal Procedure Code, the Penal Code and the Criminal Execution Law were amended. It is necessary to examine the extent to which such public policies were expected to take effect

in Fortaleza-CE. The study is based on the experience acquired by the researcher as a magistrate working in related areas during his 22 (twenty-two) year career. The methodology, based on participant observation, combined document analyses, a questionnaire and an interview. Once the field research phase was completed, an analysis of the collected data was carried out, from which the desired cognition was achieved in relation to the adequacy of the structure of the Judiciary Power for the prevention and repression of domestic and family violence against women in the municipality. of Fortaleza-CE, having as parameters what had been proclaimed by the State, in the current normative instruments, and what had been accomplished, with the formulation of proposals that could contribute to the improvement or creation of new programs or structural public policies by the State of Ceará in this scope.

**Key-word** public policies; domestic violence; woman; judicial power.

## Introdução

A experiência como magistrado na resolução de conflitos intrafamiliares, a indignação com uma realidade de violência familiar grave e crescente com a qual me deparei<sup>1</sup> e o desejo de contribuir, como pesquisador, para o aprimoramento ou criação de novas políticas públicas preventivas e repressivas a essa chaga social foram as razões e pontos de partida desta pesquisa.

Com 22 (vinte) anos de exercício da magistratura e 16 (dezesesseis) anos de magistério, tenho mantido uma rotina de proximidade com casos e debates em torno de um dos maiores problemas que afligem nossa sociedade, qual seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma chaga social que vitimiza a mulher e a família, fruto do machismo e de uma cultura patriarcal que, enquanto sistema, é histórico, vale dizer, tem um ponto de início e não é decorrente de fatores biológicos.

Dentre aqueles muitos casos por mim vivenciados como juiz de direito, que bem refletem a complexidade do enfrentamento estatal à prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, que seria originária, nas palavras da autora Heleieth Saffioti (2004, p. 81), “[...] de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”<sup>2</sup>, há alguns que sempre me vêm à mente, pela gravidade das condutas infracionais e das consequências deletérias dessas infrações para as mulheres vitimadas, a exemplo de um em que se tem a tolerância e o conformismo demonstrados por quem tinha o dever jurídico, moral, ético e religioso de contrapor-se à tamanha atrocidade.

O primeiro fato a se destacar ocorreu no Município de Juazeiro do Norte, quando um homem foi preso e processado pela prática de estupro de vulnerável, tendo como vítima a própria enteada, à época com idade inferior a 14 (quatorze) anos, condição que atraiu a tipificação penal antes referida, pela presunção de violência. O crime fora praticado no interior da residência da ofendida – clandestinidade típica para essa modalidade delitiva –, quando a enteada, que dormia na mesma cama com a mãe e o padrasto, foi por este estuproada.

Tal ocorrência, a despeito de naturalmente chocante, tornou-se ainda mais surpreendente quando se constatou, a partir dos depoimentos colhidos em instrução processual, que a genitora, mesmo percebendo a conduta do companheiro, manteve-se inerte, sem esboçar qualquer reação ou mesmo uma mera demonstração de discordância em defesa da filha. Questionada a respeito de sua condenável omissão, a conivente mãe limitou-se a afirmar que não reagira *porque não achei nada demais, não queria perder meu homem por aquilo, e que, como sua filha iria dar para qualquer um na rua, era melhor que*

<sup>1</sup> Nesta dissertação, por me reportar a vivências relacionadas à minha atuação no meio jurídico, utilizarei, em alguns momentos, a primeira pessoa do singular.

<sup>2</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

desse para seu companheiro, que era um homem bom, trabalhador, e que tudo ficaria em família. Como tal omissão a tornava cúmplice daquele terrível delito, a denúncia, obviamente, foi aditada pelo Ministério Público, sendo a mãe por isso igualmente processada.

Não menos estarrecedor foi o caso em que um tio-avô que, após assumir a guarda fática de uma sobrinha-neta de apenas dez anos de idade, como uma suposta louvável demonstração de sentimento de solidariedade familiar pelo fato de a criança viver em absoluta miséria com os pais em um município do estado de Pernambuco, passou a estuprá-la, de forma continuada, até que, após ovular pela primeira vez, a criança engravidou. E a despeito de ser direito da vítima submeter-se a um aborto, diante da exceção contida no art. 128, inciso II, do Código Penal, como de fato ocorreu, recordo-me que o médico que a atendeu afirmou que seu diminuto corpo poderia não comportar uma gestação integral.

Exemplo igualmente emblemático diz respeito a uma agressão praticada por um homem contra a companheira ao receber a notificação da autoridade policial para ser ouvido em inquérito policial após a representação da ofendida por outro crime. Na ocasião, a mulher foi por ele literalmente arrastada pelos cabelos até a Delegacia de Polícia Civil para, sob ameaça, e diante dos policiais, retratar-se da representação criminal feita horas antes. Ela deveria, nas palavras dele, e como é próprio do vulgo, “retirar a queixa”. Obviamente que a autoridade policial judiciária, levando em conta aquele estado de flagrância delitiva, deu voz de prisão ao agressor, autuando-o e indiciando-o pelo novo crime.

O que mais chamou atenção nesse caso, porém, foi o fato de o flagranteado cogitar a hipótese de condicionar o poder-dever da persecução penal estatal à vontade da vítima e o sentimento de impunidade demonstrado. Desconhecia o criminoso que, com o advento da Lei Maria da Penha (LMP), as lesões corporais contra a mulher, sob ambiência doméstica e familiar, ainda que leves, tornaram-se processáveis por ação penal pública incondicionada, o que impunha à autoridade policial agir de ofício, como o fez, sendo irrelevante eventual manifestação de retratação da vítima.

Tais condutas, dentre tantas, a despeito de pré-existentes, afloraram com maior evidência após o advento da Lei Maria da Penha (LMP) e toda a estrutura estatal destinada à prevenção e repressão a todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, constituindo-se indicativo do acerto do constituinte originário ao destinar todo um capítulo de princípios protetivos à família e seus personagens entendidos como mais vulneráveis em ambiência conflituosa: crianças, adolescentes, idosos e mulheres, como das políticas públicas subsequentes. E é importante que se entenda que o reconhecimento estatal da hipossuficiência das mulheres vitimadas é uma necessidade que se impõe, como, aliás, entendeu o Ministro Marco Aurélio de Farias Mello quando do julgamento que reconheceu e declarou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (LMP), e como defende Leda Maria Hermann, para quem esse reconhecimento não implicaria negar a capacidade de a mulher gerir e administrar seus próprios interesses e conflitos. Seria, em verdade, uma intervenção estatal conveniente, positiva, enquanto for voltada para protegê-la e não apenas tutelá-la. (HERMANN, 2007)<sup>3</sup>.

O problema central desta pesquisa consistiu em saber qual a capacidade das políticas públicas implantadas, via estrutura do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza, de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e reeducar os agressores para que estes não venham a reincidir, sendo objetivo geral analisar a adequação da estrutura e atuação do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza na consecução das políticas públicas preventivas e repressivas no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A pesquisa realizada visou ainda – a partir dessa análise da estrutura judiciária posta à disposição das vítimas na Comarca de Fortaleza e diante das demandas que afluem ao Judiciário e ações previstas nas políticas públicas – alcançar alguns objetivos específicos, quais sejam: analisar a estrutura judiciária existente em Fortaleza, com competência para

<sup>3</sup> HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2007.

casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a dotação de recursos materiais e humanos, comparando com o número de demandas que afluem ao Judiciário; identificar os tipos de atendimentos postos à disposição das vítimas; colher os números resultantes dessa atuação, como a relação entre demanda x número de magistrados e servidores em atuação, além de analisar outros aspectos, tais como: o tempo de atuação entre o pedido de medidas protetivas e sua efetivação – o que se tornou uma realidade após a criação da Central de Medidas Protetivas –, a taxa de congestionamento processual, o tempo médio de duração processual e a situação das parcerias existentes entre o Poder Judiciário e demais órgãos públicos que compõem a rede de proteção à mulher vitimada.

Com a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a tão festejada e providencial Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), foram instituídos mecanismos específicos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade, pois, com o princípio contido no § 8º do art. 226 da Constituição Federal (CF), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Para tanto, dispôs, dentre outras, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com significativas alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Sob essa nova ambiência, portanto, que representou uma verdadeira quebra de paradigmas então vigentes em nosso ordenamento, alguns dos quais até dogmáticos, é que passei a exercer a jurisdição, diante de uma sociedade perplexa e descrente, notadamente pela nova concepção de medidas cautelares preparatórias de ações penais, como pelo sancionamento aplicável aos crimes e contravenções penais.

Como resultado do trabalho de pesquisa realizado, são apresentadas algumas propostas de compatibilização da estrutura estatal municipal de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher diante da demanda, além do aprimoramento de políticas públicas educativas para que as próximas gerações de homens e mulheres adultos constituam famílias saudáveis.

## 1. A Lei Maria da Penha

O advento da Lei Maria da Penha (LMP) – denominação que representa uma justa homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de sucessivas e graves agressões praticadas por seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, por vários anos, pela simbologia de sua imagem como protagonista de um litígio internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH - OEA)<sup>4</sup>, diante do preconceito e descaso encontrados perante a Imprensa, a sociedade e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário brasileiros –, por sua vez, representa uma das mais relevantes políticas públicas preventivas e repressivas adotadas pelo Brasil especificamente em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, em absoluta conformidade com a nova ordem constitucional – aliás, desta é reflexo –, tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil aderiu (CIDH, 2000). Não sem razão a avaliação feita por Paulo Bonavides, ao comentar sobre o livro *Sobrevivi...Posso Contar*<sup>5</sup>, de Maria da Penha Fernandes Maia, quanto à importância desse novel diploma legal, diante de uma sociedade em que as forças sociais se encontram em porfia, pelo confronto entre ideias anacrônicas e inovadoras, em que estas, em busca da quebra de paradigmas, almejam a extinção de privilégios e injustiças, rompendo o ciclo da perpetuação das desigualdades, inclusive por serem amparadas em novos princípios jurídicos consagrados constitucionalmente, dentre os quais se destaca o que impõe respeito à dignidade da pessoa

<sup>4</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000**. Washington, CIDH, 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>5</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

humana, é de se esperar um desfecho vitorioso. Não sem razão, o autor exalta a Lei Maria da Penha, comparando-a a algumas das mais relevantes da história imperial e republicana brasileiras, a exemplo da Lei Rio Branco, ou Lei do “Ventre Livre”, de 1871; a Lei Antônio Prado, do ano de 1885; a libertadora Lei Áurea, de 1888; e a Lei Afonso Arinos, de 1951, que tipificou o preconceito racial como crime.

Há que se reconhecer, portanto, a importância que o caso Maria da Penha e sua luta representam para a atualização do ordenamento brasileiro, na medida em que foi a partir de sua repercussão que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, em parceria com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH - OEA), a primeira recebida na história da OEA pertinente à violência doméstica.

Do ponto de vista jurídico, a importância da Lei Maria da Penha (LMP) é vista como um divisor de águas, não apenas pela nova estrutura implementada pelo Poder Judiciário, com a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consequência semelhante ao ocorrido no Ministério Público, nas Defensorias Públicas dos Estados e Delegacias Especializadas por todo o Brasil, mas sobretudo quanto ao pensamento jurídico que se tornou dominante, a partir de então, com o surgimento de jurisprudências e súmulas originárias dos tribunais superiores. Ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e *erga omnes*, portanto, sobre a integral constitucionalidade da Lei Maria da Penha (LMP), inclusive quanto aos então questionados dispositivos que vedavam a suspensão processual e a transação penal, como previstos na Lei do Juizado Especial Cível e Criminal, que tem por objeto crimes de menor potencial ofensivo. Assim, até mesmo uma lesão corporal leve, inexpressiva do ponto de vista físico, tornou-se processável por ação penal pública incondicionada, vale dizer, independentemente da vontade ou anuência da vítima.

No mesmo sentido, pela interpretação alcançada, a partir de então, quanto à incidência nas relações homoafetivas, reconhecidas que foram, pela primeira vez, no ordenamento brasileiro, por expressa disposição no artigo 5º, Parágrafo Único; bem como o condicionamento da lei apenas à existência de uma relação de afetividade, com dispensa de coabitação, de sorte a incidir até mesmo sobre relações de namoro, inclusive após o rompimento, a teor do previsto no art. 5º, inciso III; a inexistência de estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima; a inaplicabilidade dos princípios penais da insignificância ou bagatela, como ocorre com os delitos de menor potencial ofensivo; o cabimento de prisão preventiva em qualquer dos tipos penais, quando necessária para a obediência às medidas protetivas; a impossibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito; e, quanto à execução penal, que as sentenças sejam executadas pelos próprios Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em relação especificamente ao número de crimes de feminicídio, bem como à taxa de feminicídio por 100 mil habitantes, recente pesquisa publicada no Atlas da Violência de 2021, que abrange o período de 2009 a 2019, demonstra um decréscimo dessa espécie delitiva no Brasil, como mostram os quadros seguintes<sup>6</sup> (IPEA, 2021, p. 43).

---

<sup>6</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8246-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

## 2. Estruturas do Poder Judiciário em Fortaleza

### 2.1 Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Ceará

As coordenadorias são equipamentos públicos criados por imposição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em todas as unidades da Federação, por meio da Resolução nº 128, de 17 de março de 2011 (CNJ, 2011)<sup>7</sup>, responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais, como forma de aprimorar a prestação jurisdicional.

### 2.2 Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

Os juizados são órgãos jurisdicionais especializados do Poder Judiciário, com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar os litígios decorrentes de crimes e contravenções penais subsumíveis à Lei Maria da Penha (LMP), além de medidas preventivas. A este respeito, cabe destacar o acolhimento de pedidos de medidas cautelares, que podem ser propostos pela autoridade policial judiciária, pela autoridade ministerial ou pela própria vítima, como instrumentos preventivos de mais alta eficácia não apenas para conter o agressor, para reparar, quanto possível, os danos decorrentes de sua conduta, e para evitar a reiteração infracional.

#### ✓ Pesquisas realizadas

A pesquisa teve por finalidade analisar a estrutura do Poder Judiciário na Comarca de Fortaleza destinada ao atendimento dos litígios pertinentes à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compreendendo o 1º e o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), bem como a 12ª Vara Criminal - por ser o juízo competente para processar e julgar os delitos sexuais contra vulneráveis, sob ambiência doméstica e familiar. A metodologia inicial visava a obtenção de dados por meio de questionário e entrevistas com sujeitos ativos e passivos das ocorrências - respeitados, obviamente, o disciplinamento ético -, do que poderia resultar numa melhor aferição da adequação dessa estrutura judiciária e do próprio fenômeno social pertinente a tais crimes, visando ao aprimoramento e criação de novas políticas públicas específicas.

Entretanto, em razão da superveniência da pandemia da COVID - 19, já na última etapa de nosso curso, a pesquisa foi redimensionada, no sentido de reduzi-la ao estudo dessa estrutura a partir da visão dos principais personagens atuantes naqueles juízos, por meio de um questionário aplicado a: magistrados; promotores de justiça; defensores públicos; equipe multidisciplinar (psicologia e serviço social); servidores ocupantes de cargos em comissão; e delegadas de polícia civil, num total de 29 (vinte e nove) pessoas, das quais 28 (vinte e oito) responderam, aceitando participar como voluntários; bem como uma entrevista com a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Em complemento, algumas reflexões acerca da estrutura do Poder Judiciário no Estado do Ceará e na Comarca de Fortaleza em relação às demais inseridas no grupo de tribunais de médio porte, que são: Bahia; Ceará; Distrito Federal; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Mato Grosso; Pará; Pernambuco; e Santa Catarina, bem como alguns de pequeno

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos estados e do distrito federal. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_128\\_17032011\\_22022017192521.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf). Acesso em: 1 out. 2021.

porte, dentre os quais: Amazonas; Paraíba; Piauí; e Rio Grande do Norte, no sentido de aferir a compatibilidade entre a população e a estrutura existente.

O estado do Ceará, a despeito de ser um dos mais populosos da federação, iguala-se, em termos quantitativos, somente ao estado do Maranhão, com 03 (três) JVDFM, sendo 02 (dois) JVDFM em Fortaleza e 01 (um) em Juazeiro do Norte, superando tão somente o estado de Santa Catarina, que tem apenas um JVDFM, mas com uma população bem inferior. Vejam-se, neste sentido, os dados seguintes alusivos às respectivas capitais, conforme dados extraídos do IBGE<sup>8 9</sup>:

#### **Salvador-BA:**

- ✓ População em 2010: 2.675.656 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 2.900.319 (dois milhões, novecentos mil, trezentos e dezenove) habitantes;
- ✓ JVDFM: 04 (BAHIA, 2020)<sup>10</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada de 2021): 1 x 725.079,75

#### **Fortaleza-CE:**

- ✓ População em 2010: 2.452.185 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 2.703.391 (dois milhões, setecentos e três mil, trezentos e noventa e um) habitantes;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 1 x 1.351.695,5;
- ✓ JVDFM: 02 (CEARÁ, 2020)<sup>11</sup>.

#### **Distrito Federal:**

- ✓ População em 2010: 2.570.160 (dois milhões, quinhentos e setenta mil, cento e sessenta) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 3.094.325 (três milhões, noventa e quatro mil, trezentos e vinte e cinco) habitantes;
- ✓ JVDFM: 20 (DISTRITO FEDERAL, 2020)<sup>12</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 1 x 154.716,25.

#### **Vitória-ES:**

- ✓ População em 2010: 327.801 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e um) habitantes;

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>9</sup> *Idem*.

<sup>10</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Varas da capital**. Salvador: TJBA, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/varas-da-capital/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>11</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Distribuição de Varas**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/forum/distribuicao-de-varas/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>12</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Articulação interna com os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Distrito Federal e outros setores**. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/cen-tro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/projetos-no-eixo-judicial/articulacao-interna-com-os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-do-distrito-federal-e-outros-setores-do-tjdft>. Acesso em: 10 ago. 2021.

- ✓ População estimada em 2021: 369.534 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro) habitantes;
- ✓ JVDFM: 01 (ESPÍRITO SANTO, 2020)<sup>13</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada de 2021): 1 x 369.534.

#### **Goiânia-GO:**

- População em 2010: 1.302.001 (um milhão, trezentos e dois mil e um) habitantes;  
 População estimada em 2021: 1.555.626 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis) habitantes;  
 JVDFM: 04 (GOIÁS, 2020)<sup>14</sup>;  
 Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 1 x 388.906,5.

#### **São Luis-MA:**

- ✓ População em 2010: 1.014.837 (um milhão, quatorze mil, oitocentos e trinta e sete) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.115.932 (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e trinta e dois) habitantes;
- ✓ JVDFM: 02 (MARANHÃO, 2020)<sup>15</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 557.966.

#### **Cuiabá-MT:**

- ✓ População em 2010: 551.098 (quinhentos e cinquenta e um mil e noventa e oito) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 623.614 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e quatorze) habitantes;
- ✓ JVDFM: 02 (MATO GROSSO, 2020)<sup>16</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 311.807.

#### **Belém-PA:**

- ✓ População em 2010: 1.393.399 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e nove) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.506.420 (um milhão, quinhentos e seis mil, quatrocentos e vinte) habitantes;
- ✓ JVDFM: 03 (PARÁ, 2020)<sup>17</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 502.140.

<sup>13</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Comarcas**: divisão por microrregiões. Vitória: TJES, 2020. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/09/Enderecos-Ramais\\_COMARCAS\\_20\\_07\\_2020.pdf](http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/09/Enderecos-Ramais_COMARCAS_20_07_2020.pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>14</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Juizados criminais**. Goiânia: TJGO, 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/juizados-criminais>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>15</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Comarcas**. São Luís: TJMA, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca/13556>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>16</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Lotaciograma**. Cuiabá: TJMT, 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>17</sup> PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Coordenadoria estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Belém: TJPA, 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/429261-servicos-e-rede-de-atendimento-a-mulher.xhtml>. Acesso em: 3 jul. 2021.



**Recife-PE:**

- ✓ População em 2010: 1.537.704 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quatro) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 1.661.017 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil e dezessete) habitantes;
- ✓ JVDPM: 03 (PERNAMBUCO, 2020)<sup>18</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 553.672,33.

**Florianópolis-SC:**

- ✓ População em 2010: 421.240 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 516.524 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte e quatro) habitantes;
- ✓ JVDPM: 01(SANTA CATARINA, 2020)<sup>19</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 516.524.

**Manaus-AM:**

- ✓ População em 2010: 1.802.014 (um milhão, oitocentos e dois mil e quatorze) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 2.255.903 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e três) habitantes;
- ✓ JVDPM: 03 (três) (AMAZONAS, 2020)<sup>20</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 751.967,66.

**João Pessoa-PB:**

- ✓ População em 2010: 723.515 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 825.796 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e seis) habitantes;
- ✓ JVDPM: 01 (PARAÍBA, 2020)<sup>21</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 825.796.

**Teresina-PI:**

- ✓ População em 2010: 814.230 (oitocentos e quatorze mil, duzentos e trinta) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 871.126 (oitocentos e setenta e um mil, cento e vinte e seis) habitantes;
- ✓ JVDPM: 01 (PIAUI, 2020)<sup>22</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 871.126.

---

<sup>18</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Varas**. Recife: TJPE, 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/varas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

<sup>19</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>20</sup> AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Varas especializadas**. Manaus: TJAM, 2020. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/varas-especializadas-comarcas/criminais-comarcas-especializadas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

<sup>21</sup> PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Comarcas**. João Pessoa: TJPB, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/comarcas/lista>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>22</sup> PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Coordenadoria da mulher**. Teresina: TJPI, 2020. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/composicao/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

**Natal-RN:**

- ✓ População em 2010: 803.739 (oitocentos e três mil, setecentos e trinta e nove) habitantes;
- ✓ População estimada em 2021: 896.708 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e oito) habitantes;
- ✓ JVDFM: 03 (NATAL, 2020)<sup>23</sup>;
- ✓ Magistradas(os) por habitantes (população estimada em 2021): 298.902,66.

Tais dados revelam, a toda evidência, que a estrutura judiciária da Comarca de Fortaleza, no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta-se inadequada para a grande demanda existente, merecendo, por isso, uma correção estrutural, com a criação de outros JVDFM, viabilizando, assim, um padrão de prestação jurisdicional condizente com o princípio da razoabilidade temporal previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) tem suas limitações de ordem orçamentária, poder-se-ia amenizar tal precariedade, em curto prazo, por meio do redimensionamento das unidades judiciárias de Fortaleza, transformando algumas das já existentes em novos JVDFM, ou ainda por meio da nomeação de juizes auxiliares aos juizados já instalados.

Ainda como sugestão, a realização de mutirões anuais ou semestrais visando a redução do acervo processual, com a designação de magistrados auxiliares, a exemplo do que fez o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro durante o mês de agosto de 2021<sup>24</sup>.

Essas ações se afiguram viáveis por não exigirem investimento significativo, sem qualquer impacto, portanto, àquelas limitações orçamentárias do TJCE antes referidas. Em relação ao questionário submetido a todos os personagens diretamente envolvidos com as questões administrativas e jurisdicionais no âmbito dos JVDFM e da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, o resultado obtido revelou o que antes se referiu em relação à inadequação da estrutura em relação à demanda.

**Considerações finais**

A pesquisa qualitativa realizada tomou como base a minha vivência e experiência como magistrado, não sendo de natureza puramente bibliográfica e documental, haja vista ter contemplado uma fase de campo – não como inicialmente desejado, como já dito –, por meio do uso de questionário dirigido a magistrados, representantes do Ministério Público, defensores públicos, delegadas de polícia civil, membros da equipe multidisciplinar, supervisores de gabinete e assistentes de juiz, bem como de entrevista à Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), a partir dos quais foi possível palmilhar cada um dos objetivos específicos já delineados na dissertação, a fim de alcançar o objetivo geral de analisar as políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica familiar contra a mulher em Fortaleza.

Desse modo, para estudar as políticas/ações públicas preventivas e repressivas à violência contra a mulher no município de Fortaleza-CE, após a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e de toda a legislação nacional e comparada correlata, foram

<sup>23</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Juizados de violência doméstica de Natal iniciam preparação para adoção de secretaria unificada**. Natal: TJRN, 2020.

Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/18543-juizados-de-violencia-domestica-de-natal-iniciam-preparacao-para-adoacao-de-secretaria-unificada>. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>24</sup> NITAHARA, Akemi. **Justiça faz mutirão para julgar processos de violência doméstica. Rio de Janeiro**: Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-08/rio-justica-faz-mutirao-para-julgar-processos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 12 ago. 2021.

apresentadas propostas de intervenção para o aprimoramento da estrutura posta à disposição da sociedade fortalezense.

Quanto aos fatores de ordem social que interferem na concretização de tais políticas públicas, conforme o esperado, pode-se afirmar que são muitos, chamando a atenção dados estatísticos recentes acerca do crescimento da violência doméstica contra a mulher com a chegada da pandemia da COVID - 19, diante da necessidade de se impor o isolamento social, a exemplo do ocorrido no estado do Rio de Janeiro, que apresentou um crescimento da ordem de 50% (cinquenta por cento) das denúncias de violência doméstica contra a mulher desde o início da pandemia da COVID - 19, (MAZZI, 2020)<sup>25</sup>, fenômeno que tem se repetido não apenas em outras unidades da federação, como em toda a América Latina, enquanto novo epicentro da pandemia ao tempo de conclusão da dissertação (O GLOBO, 2020)<sup>26</sup>.

Ainda sobre a obtenção de dados, realizou-se um estudo comparativo entre a estrutura judiciária existente na Comarca de Fortaleza e as demais capitais brasileiras, o qual revelou uma grande disparidade em relação ao investimento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e outros tribunais estaduais.

Diante do contingenciamento imposto pelo longo período de isolamento social, as visitas inicialmente previstas aos equipamentos públicos municipais pertinentes restaram prejudicadas. Diante dessa limitação, buscamos suprir tais informações por meio dos próprios JVDJM, como também pelo questionário e entrevista realizados.

Com a categorização e tabulação dos dados obtidos, tanto nas pesquisas documentais quanto no questionário e entrevista, foi possível, como já dito, comparar dados de oferta de equipamentos de combate à violência doméstica contra a mulher pelo TJCE e por outros tribunais de médio porte do País, além de propor, como pesquisa-intervenção, a necessidade de compatibilização da estrutura estatal municipal de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher com a demanda existente na área.

Ainda sobre a adequação estrutural, sugeriu-se um redimensionamento da estrutura judiciária existente em Fortaleza, com a transformação de alguns juízos em novos JVDJM, a designação de juizes auxiliares para os dois JVDJM – a exemplo do que ocorre com a 12ª Vara Criminal de Fortaleza –, e a realização de mutirões, com foco na redução do acervo processual, do que resultaria numa imediata redução da taxa de congestionamento e, por consequência, numa entrega de prestação jurisdicional mais célere e eficaz, sem comprometer as limitações de ordem orçamentária que inibem maiores investimentos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## Referências bibliográficas

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Varas especializadas**. Manaus: TJAM, 2020. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/varas-especializadas-comarcas/criminais-comarcas-especializadas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Varas da capital**. Salvador: TJBA, 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/contato/varas-da-capital/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

---

<sup>25</sup> MAZZI, Carolina. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar**. Rio de Janeiro: O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/corona-virus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protoger-denunciar-24405355>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>26</sup> O GLOBO. **Novo epicentro da pandemia da Covid-19, América Latina vê números de violência doméstica e feminicídios dispararem**. Rio de Janeiro: O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/novo-epicentro-da-pandemia-de-covid-19-america-latina-ve-numeros-de-violencia-domestica-feminicidios-dispararem-24472846>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Casa Civil, 1995b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 nov. 2019

CEARÁ. Lei nº 13.925, de 26 de julho de 2007. Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2007. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/4741-lei-n-13-925-de-26-07-07-d-o-de-31-07-07>. Acesso em: 10 set. 2020.

CEARÁ. **Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres**. Fortaleza: Gabinete do Governador, 2017. Disponível em: <https://www.gabgov.ce.gov.br/coordenadorias/politicas-publicas-para-as-mulheres/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000**. Washington, CIDH, 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Articulação interna com os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Distrito Federal e outros setores**. Brasília, DF: TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/projetos-no-eixo-judicial/articulacao-interna-com-os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-do-distrito-federal-e-outros-setores-do-tjdft>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Comarcas: divisão por microrregiões**. Vitória: TJES, 2020. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/09/Enderecos-Ramais\\_COMARCAS\\_20\\_07\\_2020.pdf](http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2020/09/Enderecos-Ramais_COMARCAS_20_07_2020.pdf). Acesso em: 10 jul. 2021.

Fernandes, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Juizados criminais**. Goiânia: TJGO, 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/juizados-criminais>. Acesso em: 3 jul. 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019**. Rio de Janeiro: Agência IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 29 ago. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8246-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 1 set. 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Comarcas**. São Luís: TJMA, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/primeiro-grau/cgj/comarcas/nome-comarca/13556>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Lotaciograma**. Cuiabá: TJMT, 2020. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma#>. Acesso em: 3 jul. 2021.

MAZZI, Carolina. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar**. Rio de Janeiro: O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/corona-virus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protger-denunciar-24405355>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Nitahara, Akemi. **Justiça faz mutirão para julgar processos de violência doméstica**. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agencia.brasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-08/rio-justica-faz-mutirao-para-julgar-processos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 12 ago. 2021.

O GLOBO. **Novo epicentro da pandemia da Covid-19, América Latina vê números de violência doméstica e feminicídios dispararem**. Rio de Janeiro: O Globo, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/novo-epicentro-da-pandemia-de-covid-19-america-latina-ve-numeros-de-violencia-domestica-feminicidios-dispararem-24472846>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Coordenadoria estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Belém: TJPA, 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/Portal-Externo/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/429261-servicos-e-rede-de-atendimento-a-mulher.xhtml>. Acesso em: 3 jul. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Comarcas**. João Pessoa: TJPB, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/comarcas/lista>. Acesso em: 3 jul. 2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Varas**. Recife: TJPE, 2020. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher/varas>. Acesso em: 26 jun. 2021.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Coordenadoria da mulher**. Teresina: TJPI, 2020. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/composicao/>. Acesso em: 3 jul. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Natal: TJRN, 2018. Disponível em: <http://cemulher.tjrj.us.br/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Juizados de violência doméstica de Natal iniciam preparação para adoção de secretaria unificada**. Natal: TJRN, 2020. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/18543-juizados-de-violencia-domestica-de-natal-iniciam-preparacao-para-adocao-de-secretaria-unificada>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 3 jul. 2021.